



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

11

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0001947-12.2005.8.26.0456, da Comarca de Pirapozinho, em que é apelante SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS sendo apelado JOSÉ DELFINO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 33º Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDO RELATOR SORTEADO. ACÓRDÃO COM 2º JUIZ.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SÁ DUARTE, vencedor, CRISTIANO FERREIRA LEITE, vencido, SÁ DUARTE (Presidente) e LUIZ EURICO.

São Paulo, 2 de maio de 2011.

SÁ DUARTE RELATOR DESIGNADO



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO - 33º CÂMARA

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 0001947-12.2005.8.26.0456

COMARCA: PIRAPOZINHO

APELANTE: SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS

APELADOS: JOSÉ DELFINO DOS SANTOS E OUTROS

VOTO Nº 18.867

INDENIZAÇÃO — Acidente de trânsito — Denunciação da lide — Responsabilidade da seguradora denunciada, inclusive, pelo reembolso, à denunciante, da indenização do dano moral, a qual, por ser espécie de dano pessoal, encontra cobertura na apólice contratada — Não demonstração de que a cobertura do dano moral foi expressamente excluída da contratação — Súmula 402, do STJ — Resistência da denunciada à pretensão da denunciante que justifica a condenação daquela aos encargos da sucumbência da lide secundária — Ação parcialmente procedente — Recurso não provido.

Cuida-se de apelação interposta contra r. sentença de parcial procedência desta ação de indenização de danos material e moral decorrentes de acidente de trânsito, condenados os réus ao pagamento de indenização no valor de R\$ 20.111,02, mais pensão mensal equivalente a 35% do salário mínimo, desde a data do evento e até a data em que a vítima completaria 65 anos de idade, além das despesas do processo e honorários advocaticios fixados em 10% do valor da condenação dos danos material e moral. Pela mesma sentença, a denunciação da lide à seguradora foi julgada procedente, condenada a denunciada a ressarcir a denunciante o valor que esta desembolsar para pagamento da indenização material e moral, observado



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO - 33º CÂMARA

o limite previsto na apólice, além das despesas do processo e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Inconformada, a seguradora denunciada salienta que sua obrigação está limitada aos termos do contrato securitário pactuado. Nessa esteira, sustenta que não pode ser condenada a reembolsar a denunciada do valor que ela foi condenada a pagar a título de indenização do dano moral e encargos da sucumbência, porque não há previsão na apólice, nesse sentido. Sustenta, também, que não há prova suficiente de que foi sua segurada a culpada pelo acidente noticiado nos autos.

Recurso processado e respondido pelo autor.

É o relatório.

A irresignação da apelante não merece atendimento.

Com efeito, em relação ao pretendido decote da condenação que lhe foi imposta, de reembolso da indenização do dano moral, incide aqui o entendimento cristalizado no Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 402, segundo a qual "o contrato de seguro por danos pessoais compreende danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão".

Ora, o exame dos autos revela que a apelante não fez prova de que no contrato que firmou com os denunciantes haja clausula especifica excluindo a cobertura do dano moral. Assim no conceito de dano corporal inclui-se o do dano moral.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO - 33º CÂMARA

Daí porque correta, neste ponto, a r. sentença.

Em relação aos encargos da sucumbência carreados à apelante, também se apresenta correta a r. sentença.

Muito ao contrário do que a apelante sustenta, ela resistiu, sim, à pretensão deduzida pelos denunciantes na lide secundária, tanto que se bate aqui pelo reconhecimento da exclusão da cobertura do dano moral. E como, segundo meu entendimento, ela decaju dessa pretensão, de rigor que suporte os encargos da sucumbência, tal como fixados em primeiro grau.

Isto posto, voto pelo não provimento do recurso.

Sá Duarte,

Relator Designado



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA

33° CÂMARA

Apelação sem Revisão n. 0001947-12,2005,8,26.0456

Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros

Apelado: José Delfino Dos Santos

Interessados: Fernando Cesar Ferreira

Comarca: Pirapozinho

Voto n. 18,356

Declaração de voto vencido

O autor ajuizou a presente ação em decorrência de acidente de trânsito, sob alegação de que, em 26.09.2004, estava trafegando com sua moto na Rodovia SP-425 Assis Chateaubriand, quando o réu Luiz Samuel, que aguardava para fazer o cruzamento do fluxo de trânsito da rodovia, para o sentido contrário àquele do autor, inadvertidamente, não observou a preferência do autor, e avançou pela via com o caminhão Scania T112, interceptando a trajetória da motocicleta, que foi atingida na transversal.

Afirmou que em razão do evento, sofreu lesões graves, decorrentes de politraumatismos - fraturas expostas nos braços direito e esquerdo e na bacia, necessitando submeter-se a cirurgias de reconstrução. Asseverou que foi obrigado a afastar-se do trabalho exercido no bar de sua propriedade, tendo que perceber auxílio previdenciário decorrente de sua incapacidade.

Os réus denunciaram a lide à seguradora, com quem o denunciante Fernando Cesar Ferreira, juntamente com terceiro, havia



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA

33° CÂMARA

celebrado contrato de seguro que lhe garantia ressarcimento de indenização por danos materiais de até R\$ 80.000,00 e danos corporais no mesmo montante. (fls. 78)

Ficou devidamente comprovado, inclusive através de documento juntado nos autos, o reconhecimento da culpa por parte do condutor do caminhão. Afirmou ele que, ao sair do pátio do posto Mônaco, não observou o veículo do autor, com ele colidindo transversalmente, ao tentar cruzar o fluxo de trânsito (fls.24)

A prova testemunhal também deixou claro que o réu Luiz Samuel foi responsável pelo acidente, ao não observar a preferência de passagem do autor, avançando na rodovia, com o fim de cruzá-la. (fls. 224).

A prova pericial constatou as lesões que o autor sofreu em decorrência do acidente, confirmando que as seqüelas evidenciadas comprometeram o seu patrimônio físico em 35% quanto a utilização dos membros atingidos, ocasionando incapacidade parcial permanente.

De rigor a indenização por danos materiais e morais.

Essa indenização tem amparo na própria Constituição Federal, sendo a sua exigibilidade inquestionável no caso vertente, tendo em vista os danos morais sofridos em decorrência da inutilização parcial de membros, em caráter permanente.

Como bem destaca o DES. JOSÉ OSÓRIO DE AZEVEDO JÚNIOR (O Dano Moral e sua Avaliação, Revista do Advogado, p. 10), a propósito da reparação do dano moral, o valor da indenização deve ser razoavelmente expressivo. Assim, não deve ser simbólico, como já



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

33° CÂMARA

aconteceu em outros tempos, porque deve pesar sobre o bolso do ofensor como um fator de desestímulo a fim de que não reincida na ofensa, ao mesmo tempo em que deve, igualmente, haver comedimento, a fim de que o nobre instituto não seja desvirtuado em mera fonte de enriquecimento.

Dentro desses parâmetros, deve ser mantida a indenização de R\$ 20.000,00 fixada pela sentença.

No tocante à lide secundária, no entanto, é de ser reformada a solução adotada pela r. sentença monocrática, no tocante sua condenação da denunciada ao reembolso do dano moral.

Isso porque a seguradora somente só será dispensada do reembolso, em coberturas dessa natureza, nos casos em que estiver ausente a garantia de responsabilidade. Essa é a hipótese dos autos, já que a seguradora não se responsabilizou perante o segurado a reembolsar danos de natureza moral, já que este não se confunde com o dano corporal previsto na apólice.

Tendo presente essa realidade, quando a apólice limitar ou particularizar os riscos do seguro, não responderá por outros o segurador.

Nesse sentido, o voto da relatoria do E. Desembargador Sá Duarte, desta Câmara de Direito provado: "No caso sob exame, porém, a leitura das condições gerais do seguro demonstra, de todo que se reputa inequívoco, a exclusão da cobertura do dano moral, o que permite a diferenciação daquela prevista para a cobertura do dano corporal. A verdade é que o apelado não contratou a cobertura do dano moral, por isso que não tem razão ao pretender que a cobertura do dano corporal seja estendida ao dano moral". (Apelação nº 1070109-0/9)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA

33° CÂMARA

Com relação aos honorários, Segundo tem decidido o STJ, a denunciada que aceita a denunciação e comparece ao processo unicamente para proteger o capital segurado não responde pela verba honorária da denunciação da lide. Isso porque ela aceita sua condição e se coloca como litisconsorte do réu.

Vale destacar também o seguinte julgado: "De fato, 'não havendo resistência da denunciada, ou seja, vindo ela a aceitar a sua condição e se colocando como litisconsorte do réu denunciante, descabe a sua condenação em honorários pela denunciação da lide, em relação à ré denunciante' (STJ- 4" T., REsp 530.744-RO, rei Min,. Sálvio de Figueiredo, j. 19.8.03, não conheceram, v.u., DJU 29.9.03, p.273). No mesmo sentido: RSTJ 88/126, RJTJMG 58/193, maioria. Mas, 'condenados denunciante e denunciada, esta irá ressarcir as despesas com honorários que recairão sobre o réu na lide principal, não parecendo devida a verba honorária para pagamento do advogado da ré por ter requerido a denunciação, que foi aceita' (STJ-4" T., REsp 120.719-SP, rei Min. Ruy Rosado, j . 22.10.97, não conheceram, v.u, DJU 12.4.99, p. 156) (CPC e legislação processual em vigor, 39a ed. Saraiva, p. 211). Assim, na esteira da jurisprudência acima apontada não há condenação da denunciada ao pagamento de verba honorária pelo acolhimento da lide secundária, ainda que parcial". (Apelação nº 1.143.482-0/1, relator Desembargador Claret de Almeida – 33ª Câmara de Direito privado).

Isto posto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso.

CRISTIANO FERREIRA LEITE Relator